

A. I. N.<sup>º</sup> - 114595.0040/13-6  
AUTUADO - ROSA VIANA DIAS DA SILVA BRIM  
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES  
ORIGEM - INFAS ATACADO

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0136-02/14**

**EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOS.** Comprovado inexistir fato gerador do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, pois não houve doação e sim erro ao efetuar o preenchimento da Declaração do IRPF, fato este corrigido com as respectivas Declarações Retificadoras, nas quais foram lançados todos os bens e direitos do casal em apenas uma das Declarações, no caso a do cônjuge da autuada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2013, para exigir o valor de R\$6.600,00, em razão da “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*”, nos meses de novembro de 2008 e novembro de 2011.

A autuada apresenta defesa, às fl. 13 e 14 dos autos, na qual declara que por desconhecimento lançou em sua declaração do IRPF dos anos bases de 2008 e 2011 o recebimento de doações do seu cônjuge, pelo fato de lançar em sua declaração 50% dos bens do casal. Diz que esse procedimento se deu porque o Regulamento do Imposto de Renda permite que os bens sejam lançados em uma só declaração ou parte dos bens em cada declaração.

Porém, ao constatar o equívoco, promoveu a declaração retificadora não só dos períodos ora citados mais de todos os exercícios posteriores ao ano base de 2008, voltando a declarar todos os bens na declaração do IRPF do seu cônjuge, do que como prova de sua alegação, anexa cópia das Declarações Retificadoras de 2008 e 2011 da própria contribuinte e do seu cônjuge, às fls. 22 a 58 dos autos, e da certidão de casamento pelo regime de comunhão parcial de bens, à fl. 60 dos autos.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, já que não houve nenhuma doação e sim pagamentos efetuados pelo cônjuge.

O preposto fiscal que prestou a informação fiscal, à fl. 63 dos autos, inicialmente esclarece que, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal, oriundas de Convênio de Cooperação com os Estados, o autuante lavrou o Auto de Infração.

Contudo, com base nos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, entende que ficou comprovado de que não ocorreu o fato gerador do ITD, pois, não houve doação e sim erro ao efetuar o preenchimento da declaração do IRPF ao lançar valores no quadro de Transferência Patrimonial (doação, herança, meação, dissolução da sociedade conjugal), objetivando justificar o acréscimo patrimonial oriundo da transferência de bens de uma declaração para outra declaração dos cônjuges, o que foi corrigido através da retificação das declarações, conforme procedido em 27/01/2014, como se comprova nos documentos anexados às fls. 22 a 58 dos autos.

Assim, diante dos fatos e documentos anexados, entende ser procedente o pedido de improcedência do Auto de Infração requerido pelo contribuinte.

## VOTO

Versa o Auto de Infração sobre a exigência de ITD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, sobre operações declaradas pela autuada em sua Declaração do IRPF, anos bases de 2008 e 2011, como recebidas do seu cônjuge, ao lançar 50% dos bens do casal.

Em sua pela de defesa, às fls. 13 e 14 dos autos, a contribuinte alega não ter havido qualquer doação e que os pagamentos dos bens foram efetuados pelo seu cônjuge, ocorrendo apenas um equívoco ao lançar 50% dos bens do casal em cada Declaração dos cônjuges, ao optarem por apresentarem a Declaração de Ajuste Anual em separado, ao invés de declarar todos os bens ou direitos comuns em apenas uma das declarações. Assim, diante de tal constatação, efetivaram as Declarações Retificadoras consignando todos os bens e direitos na declaração do seu cônjuge (fls. 22 a 58).

Conforme firmado pelo preposto fiscal que prestou a informação fiscal, também entendo que ficou comprovado de que, no caso concreto, não ocorreu o fato gerador do ITD, pois não houve doação e sim erro ao efetuar o preenchimento da Declaração do IRPF, fato este corrigido com as respectivas Declarações Retificadoras, nas quais foram lançados todos os bens e direitos do casal em apenas uma das Declarações, no caso a do cônjuge da autuada.

Ademais, por se tratar de um casal que contraiu núpcias em 3 de julho de 1998, sob regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento à fl. 60 dos autos, e de bens e direitos adquiridos a partir de 1998, conforme documentos às fls. 26 e 27 dos autos, sendo portanto a autuada meeira, ou seja, proprietária de metade dos bens do casal, não poderia ser considerada como beneficiária de doação dos seus próprios quinhões.

Diante de tais considerações, também concluo que, no caso sob análise, inexistiu doação, fato gerador do ITD, ora exigido no lançamento de ofício, sendo improcedente a exação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **114595.0040/13-6**, lavrado contra **ROSA VIANA DIAS DA SILVA BRIM**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2014.

FERNANDO A. BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE/ RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR